



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.003282/2010-30
ACÓRDÃO	2001-007.276 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM DE SOUZA MARTINS NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 124/127):

1. Foi lavrada Notificação de lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 08/12, em nome de JOAQUIM DE SOUZA MARTINS NETO, relativo ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física (cód. 0211), no valor de R\$ 19.276,33, a ser acrescido de multa de mora no montante de R\$ 3.855,26 e juros de mora com cálculo válido até 30/09/2010.

2. O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 112/118, relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, conforme se verifica às fls. 10 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) **“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 19.276,33”**.

3. Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 29/10/2010, fls. 02/07, alegando, em síntese:

- que o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde à realidade do Contribuinte;
- que o valor glosado a título Imposto de Renda Retido na Fonte **está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, haja vista que todo o montante foi depositado judicialmente, encontrando-se à disposição do juízo no processo nº 2002.5101021502-0 (Mandado de Segurança), em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;**
- que protesta por todos os meios de provas admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial e outros meios mais, tudo em respeito à ampla defesa e devido processo legal, por ser justo e perfeito.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Cientificado da decisão, em 10/09/2012 (fls. 130/131), o contribuinte, em 24/09/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 132/138), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, considerando a regra contida no art. 151, II do CTN e a Súmula STJ nº 112, já que o IRRF em cobrança se encontra depositado judicialmente.

Protesta, outrossim, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de documentação suplementar, conversão em diligência e prova pericial, tudo em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 139.

Em 29/11/2016, o Gab/EAJUD da DRF/RJO II da SRRF07, promoveu informação fiscal acerca do cumprimento da **decisão judicial final transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.51.01.021502-0, que tramitou na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ**, referente ao imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente pelos contribuintes/impetrantes (fls. 142/154).

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 156), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.276,33, apurado em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada, uma vez que o IR retido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão e depósito judicial.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 126/127):

6. No que concerne à infração lançada, qual seja, **“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 19.276,33”**, o(a)

interessado(a) alega, e comprova, por meio dos documentos juntados às fls. 14/16, que o valor correspondente **encontra-se depositado judicialmente até decisão definitiva da ação**, podendo ser-lhe devolvido, caso obtenha êxito em seu pleito.

7. Tal fato evidencia que, mesmo que o(a) contribuinte tenha sofrido retenção na fonte de imposto de renda, esta **é objeto de discussão na via judicial**, de modo que o pagamento antecipado correspondente não se encontra definitivamente concluído ou constituído, não podendo, assim, **enquanto não concluída a ação judicial**, justificar dedução do imposto devido ou restituição ao impugnante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que a justifique.

8. Nesse mister, cabe registrar que o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, declara que **a propositura pelo(a) contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.**

9. Não poderia ser de outra forma, pois a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a lide administrativa.

(...)

11. Sobre o assunto, trata também o art. 87 do Decreto nº 7.574/2001, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento **importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas** (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.”

12. Portanto, uma vez que o mérito da infração “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 19.276,33” **é objeto de discussão junto ao Poder Judiciário por iniciativa do(a) próprio(a) contribuinte, não se torna viável a análise de tal infração em sede administrativa, tendo em vista a vigência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio constitucional da unidade da jurisdição.**

Pois bem. De fato, da análise dos documentos acostados pode-se constatar que o Recorrente socorreu-se ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os valores recebidos a título de contribuição de aposentadoria pagas pela RIOPREVIDÊNCIA - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, no MS nº 2002.51.01.021502-0, que tramitou na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, **obtendo provimento favorável a seu pleito, com sentença**

transitada em julgado, conforme aliás noticiado pela EAJUD da SRRF07 (fls. 142/154), **não remanescendo dúvida da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, inclusive com decisão favorável ao Recorrente (fls. 17/111), a importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da compensação do IR Fonte declarado (fls. 149/150) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, e como bem orientado na decisão recorrida, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida no MS nº 2002.51.01.021502-0, **quando da liquidação do presente processo**, tendo por base a informação fiscal emitida pela EAJUD da DRF/RJO II da SRRF07, em 01/11/2016 (fls. 142/154).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto